



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000296

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de novembro de 2025

Ano 2

Lei



Gabinete Civil
gabinete@condeuba.ba.gov.br
0800 0123 1405
CNPJ: 13694138/0001-80

LEI MUNICIPAL Nº 1.167 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

" Sanciona o projeto de lei nº 021/2025 que autoriza o Executivo Municipal a realizar parcelamento de dívidas e concessão de desconto de multas e juros e correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e Taxas relativos ao ano 2025 ou anteriores inscritos ou não em dívida ativa, denominado "REFIS CONDEÚBA 2025" e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Condeúba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Autorizado o Município de Condeúba realizar parcelamento de dívidas e concessão de desconto de multas, juros e correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e Taxas, relativos ao ano 2025 ou anteriores inscritos ou não em dívida, denominado "REFIS CONDEÚBA 2025", conforme disposição abaixo:

I - Pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) nas multas, mora de juros e de ofício e correções monetárias, no pagamento a vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e taxas municipais.

II - Pagos com parcelamento de até 6 vezes, com fração mínima equivalente a 50 UPFM com redução de 80% (oitenta por cento) nas multas, mora de juros e de ofício e correções monetárias, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e taxas municipais.

III - Pagos com parcelamento de até 12 vezes, com fração mínima equivalente a 50 UPFM com redução de 60% (sessenta por cento) nas multas, mora de juros e de ofício e correções monetárias, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e taxas municipais.

IV - Pagos com parcelamento acima de 12 vezes, com fração mínima equivalente a 50 UPFM com redução de 20% (vinte por cento) nas multas, mora de juros e de ofício e correções monetárias, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ISS e taxas municipais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000296

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de novembro de 2025

Ano 2



Gabinete Civil
gabinete@condeuba.ba.gov.br
0800 0123 1405
CNPJ: 13694138/0001-80

§ 1º - O parcelamento máximo permitido será de 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, sendo cada uma delas nunca inferior a 50 UPFM, conforme Artigo 37, § 1º do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objeto de transação, ou de compensação.

Art. 2º - A opção e admissão no REFIS implicará em:

I - Confissão dos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte, com possibilidade de retratabilidade e revogabilidade a critério da Administração Pública;

II - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS.

§ 1º - A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral do seu termo.

§ 2º - O débito a ser parcelado, depois de consolidado, não poderá sofrer atraso por mais 03 parcelas consecutivas, implicando no cancelamento automático do parcelamento inicial ou anterior, independente de prévio aviso ou notificação.

§ 3º - O débito em atraso estará sujeito a multa de 5% (cinco por cento) no primeiro dia seguinte ao vencimento e juros de 1 % (um por cento) ao mês simples pro rata die, ambos calculados sobre o valor da parcela, conforme §§ 4º e 5º, do Artigo 32 do Código Tributário Municipal.

§ 4º - A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo ser remetido, se for o caso, no prazo de 90 (noventa) dias, para execução fiscal.

§ 5º - Sendo excluído do REFIS, após o atraso por mais de 90 (noventa) dias, o débito fiscal ficará sujeito às atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal.

§ 6º - O parcelamento do débito será automaticamente cancelado, pela emissão de documentos fiscais inidôneos.

Art. 3º - Poderá a Administração Pública, por meio do setor competente, deliberar sobre o número de parcelas respeitando o limite imposto pelo Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Nos casos de descumprimento da adesão de parcelamento, o beneficiário perderá todas as vantagens previstas no caput desta lei.

Art. 5º - As demais normas referentes a parcelamento reger-se-ão pelo Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro - CEP: 46.200-000 | Condeúba - BA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000296

Estado da Bahia - segunda-feira, 3 de novembro de 2025

Ano 2



Gabinete Civil
gabinete@condeuba.ba.gov.br
0800 0123 1405
CNPJ: 13694138/0001-80

Art. 6º - O poder executivo regulamentara no que couber a presente Lei, em especial a forma de adesão e número de parcelamento, não podendo ser superior a 60 (sessenta) prestações conforme o art. 37 §1º do Código Tributário do Município.

Art. 7º - A adesão ao Programa REFIS Municipal 2025 poderá ser feita até o dia 15 de dezembro de 2025.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Condeúba, 03 de novembro de 2025.

MICAEL BATISTA SILVEIRA
Prefeito Municipal